Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10850.723227/2013-01

Processo nº	10850.723227/2013-01
Recurso	De Ofício
Acórdão nº	**2202-006.173 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	2 de junho de 2020
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	VIRGOLINO DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 03-068.637, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB cuja ementa foi a seguinte:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**
>
> Exercício: 2009
>
> DA PRELIMINAR DE NULIDADE.
>
> Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.
>
> DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser restabelecida a área de produtos vegetais, informada na DITR/2009 e glosada integralmente pela autoridade fiscal, com base nos documentos de prova hábeis trazidos aos autos para comprová-la.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Conforme o relatório do Acórdão acima:

> Pela notificação de lançamento nº 08107/00002/2013 (fls. 05), a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de **R$ 2.557.229,10,** referente ao lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 28/10/2013, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda Santa Izabel" (**NIRF 1.858.183-8)**, com área total de **1.030,5 ha,** localizado no município de Paraíso - SP.
>
> A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 06/09.
>
> A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 17/18, para a contribuinte apresentar notas fiscais do produtor e de insumos, certificados de depósito, contratos ou cédulas de crédito rural, referentes às áreas plantadas no ano-base de 2008, para comprovar a área de produtos vegetais declarada em 2009.
>
> Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 21/88.
>
> Após análise desses documentos e da DITR/2009, a autoridade fiscal glosou integralmente a área declarada de produtos vegetais (**827,4 ha**)**,** com o conseqüente aumento da alíquota de cálculo para 8,60 %, pela redução do grau de utilização do imóvel para 0,0 %, tendo sido apurado imposto suplementar de **R$ 1.204.762,61**, conforme demonstrativo de fls.08.
>
> Cientificada do lançamento em **05/11/2013**, conforme AR de fls. 92, a contribuinte, por meio de representante legal, protocolou sua impugnação de fls. 94/127 em **05/12/2013** (fls.93), exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 128/231, alegando, em síntese:
>
> - propugna pela tempestividade de sua defesa e discorda do referido procedimento fiscal eivado de vícios procedimentais e materiais, parcialmente transcrito e efetuado com base em mera suposição, no que se refere à glosa da área de produtos vegetais existente (cana-de-açúcar), explorada em parceria agrícola pela parceira-outorgada responsável por plantar/cultivar/colher, e devidamente comprovada com todos os documentos disponíveis, conforme requerido na intimação inicial e plenamente atendido;
>
> - cita e transcreve parcialmente a legislação de regência e a Constituição da República, acórdãos do CARF e do Judiciário, além de ensinamentos doutrinários, para referendar seus argumentos.
>
> Ao final, a impugnante requer seja julgada procedente sua impugnação, para acolher as preliminares argüidas e cancelar a presente notificação de lançamento, carente de substrato legal e jurídico, com evidente preterição do direito de defesa, ou, no mérito, seja ela cancelada pela efetiva comprovação da área de produtos vegetais declarada e erro no cálculo do GUT para o ITR/2009; protesta ainda, pela produção de provas em direito admitidas, tais como a juntada de novos documentos, realização de diligência e sustentação oral, com a aplicação do Direito conforme a melhor Justiça.

Tendo sido exonerado integralmente o crédito tributário lançado, na própria decisão acima foi interposto Recurso de Ofício tendo em vista o limite de alçada definido pela Portaria MF nº 03/2008, vigente à época daquele julgamento.

Documento nato-digital

Regularmente cientificado da exoneração acima, a contribuinte não interpôs Recurso Voluntário, vindo estes autos a julgamento tão somente em função do recurso de Ofício interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

Conforme vimos acima, o presente feito se trata de Recurso de Ofício interposto em função do que antes previa a Portaria MF nº 03/2008, vigente à época do julgamento em primeira instância e que determinava que:

> Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Referida Portaria, entretanto, foi revogada pela Portaria MF nº 63, de 2017, que passou a disciplinar a matéria da seguinte forma:

> Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Além e ao lado disso, a Súmula CARF nº 103, determina que:

> **Súmula CARF nº 103:**
>
> Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Desta feita, para fins da análise de conhecimento do presente Recurso de Ofício, devemos aplicar as disposições da Portaria MF nº 63/2017.

E como vimos no Relatório, o Acórdão recorrido, apesar de dar provimento apenas parcial à Impugnação, exonerou integralmente o crédito tributário constituído pela Notificação de Lançamento, cujos valores lançados foram:

Demonstrativo do Crédito Tributário		
	Código da Receita - Darf	Valores em Reais (R$)
Imposto a pagar - Suplementar	7051	1.204.762,61
Juros de Mora (calculados até 28/10/2013)		448.894,54
Multa de Ofício (passível de redução)		903.571,95
Valor do Crédito Tributário Apurado		2.557.229,10

Tendo sido exonerado integralmente o crédito tributário, temos que o somatório do Tributo exonerado (R$ 1.204.762,61) mais a multa de ofício aplicada (R$ 903.571,95) resulta no valor exonerado de R$ 2.108.334,56, abaixo, portanto, do limite de alçada que determina a interposição do Recurso de Ofício.

Assim, o presente Recurso de Ofício não deve ser conhecido pois o valor exonerado é inferior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 63/2017.

Voto pelo não conhecimento do Recurso de Ofício.

Documento nato-digital

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha